



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 029/2025

Assunto: Análise prévia de legalidade (art. 53 da Lei n.º 14.133/21). Inexigibilidade de licitação – art. 74, da Lei 14.133/2021. Exclusividade do fornecedor não atestada nos autos. Necessidade complementação das razões expostas no DFD e da instrução do processo. Expedição de recomendações.

PARECER JURÍDICO nº 015/2025

Cuida-se de Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 74, da Lei 14.133/2021, visando a aquisição de VALES TRANSPORTES, para atendimento das Secretarias de Saúde, Educação e Departamento de Recursos Humanos, no Município de Goioerê/PR, para o corrente ano.

Encaminhado o feito, via sistema, pela Secretaria de Compras, Licitações e Contratos Administrativos, vêm para análise e manifestação da Procuradoria Jurídica do Município, em obediência ao contido no art. 53, da Lei 14.133/2021, do processo em epígrafe, para verificação dos aspectos jurídicos-formais.

Aos autos foram anexados os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar 008/2025;
- Documento de Formalização de Demanda – DFD 091/2025;
- Contrato de Concessão de Transporte Público Municipal nº 101/2023;
- Decreto Municipal 9.125/2024;
- Lei Municipal 2.948/2022;
- Portaria de nomeação dos Agentes de Contratação;
- Documentos de Habilitação da Empresa Viação Mourãoense LTDA;
- Parecer Contábil;

Eis o breve relatório, passamos a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

I – DA ABRANGÊNCIA DO PRESENTE PARECER JURÍDICO



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Deve-se ressaltar que a análise desta Procuradoria incide, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos-formais do feito, não sendo de atribuição deste órgão analisar atos procedimentais da fase interna ou elaborar juízo de valor sobre a pretensa contratação, sendo de responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade do procedimento, veracidade dos elementos e das justificativas lançadas aos autos, partindo-se do pressuposto de que todas as informações contidas são verdadeiras e legítimas (presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos) e que o administrador público certificou-se quanto à viabilidade orçamentária e financeira, assim como das possibilidades administrativas e organizacionais da escolha.

Nesse sentido, é o Enunciado 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Com efeito, exame desta Procuradoria é realizado nos termos do art. 8º, §3º, e 53, ambos da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Faz-se este esclarecimento porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente **opinativa** não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Nesse sentido, é o entendimento fixado pelo Tribunal Pleno da Corte Contas da União, no Acórdão 186/2010:

O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.

Portanto, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, esclarecendo que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Obviamente, que tais circunstâncias não impedem que sejam realizados apontamentos e sugestões por parte deste órgão jurídico, que devem ser objeto de consideração e apreciação pelo Gestor Público.

Dito isso, passa-se à apreciação do feito.

II – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 74, DA LEI 14.133/2021

Diante do Mandamento Constitucional previsto no art. 37, XXI, da CF/88, as contratações formalizadas pela Administração Pública devem ser precedidas, em regra, de regular processo licitatório que assegure a isonomia e igualdade de oportunidades entre os licitantes.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Licitação é meio de materialização dos princípios da competitividade e da isonomia, permitindo à Administração Pública a obtenção da contratação apta a produção do resultado mais vantajoso (art. 11, II, da Lei 14.133/2021), vez que viabiliza a ampla concorrência entre os interessados.

No entanto, percebe-se, que o próprio texto constitucional ressalva a possibilidade em se realizar contratações diretas, de acordo com as hipóteses previstas em Lei. Portanto, a regra da licitação **comporta exceções**.

Dentre as modalidades de contratação direta existentes no ordenamento jurídico, está a **inexigibilidade** de licitação.

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹:

A inexigibilidade de licitação pressupõe **a inviabilidade de competição**, na forma do art. 74, da Lei 14.133/2021. Tecnicamente, é possível afirmar que a inexigibilidade não retrata exceção à regra da licitação, mas, sim, uma hipótese em que a regra sequer deve ser aplicada. Trata-se da não incidência da regra constitucional da licitação, em razão da ausência do seu pressuposto lógico: a competição

Assim, a licitação é inexigível, justamente, porque a competição é inviável.

Diferentemente das hipóteses de dispensa, a Lei 14.133/2021, em seu art. 74, traz um rol meramente exemplificativo em que a licitação se faz inexigível.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos,

¹ OLIVEIRA. Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. 13ª Edição. P. 64.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso; IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Embora não conste dos autos o fundamento específico da pretensa contratação, através de uma leitura atenta do contido no Documento de Formalização de Demanda, busca-se a contratação direta, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, I, da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Nessa toada, consoante § 1º, do art. 74, da Lei 14.133/2021, é pressuposto para que a contratação seja formalizada através do respectivo fundamento, que se instrua o feito com documento que demonstre a inviabilidade de competição (atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por empresa exclusiva).

Depreende-se dos autos que a Administração Pública possui com a Empresa Viação Mourãoense LTDA um Contrato Administrativo cujo objeto é a concessão para exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros, com abrangência territorial sobre este Município e itinerários adjuntos.

No que toca à escolha do fornecedor, restou assim declarado no Documento de Formalização de Demanda – DFD 091/2025:

A definição da escolha da empresa que fornece o transporte público se dá, pois, a mesma já opera os principais pontos da área urbana do Município, com isso, a contratação de outra empresa iria onerar mais a Administração Pública, considerando que quem detém a



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

concessão consegue executar os serviços com um valor mais competitivo que aquela que não possui a concessão dos serviços.

Em que pese o fato da empresa possuir contrato de concessão do transporte público municipal, não significa, por si só, que atua com exclusividade sobre tal ramo do mercado.

Não há nos autos qualquer documentação que comprove a exclusividade apta a ensejar a contratação direta pretendida (por exemplo, não há atestado de exclusividade emitido pela empresa).

Na verdade, da forma que consta do DFD, aparentemente, existe mais de uma empresa capaz de executar os serviços de transporte de passageiros no município.

Para que a pretensa contratação direta seja possível, a autoridade competente deve averiguar junto ao departamento competente e atestar nos autos se a concessão para a prestação dos serviços em questão, fora concedida apenas para a empresa que se pretende contratar.

Nesse sentido é o teor da Súmula 255 do TCU:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Portanto, sob este panorama, para que se enquadre na modalidade de contratação direta pretendida, recomenda-se que se instrua o feito com documentação idônea e apta a concluir pela exclusividade do fornecedor (art. 72, §1º, da Lei 14.133/2021), complementando-se, inclusive, as razões expostas no Documento de Formalização de Demanda nº 091/2025.

Sem prejuízo do exposto, deve o Agente de Contratação atentar-se para o



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

contido na Súmula 255, do TCU, acima citada.

III – INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – ART. 72, DA LEI 14.133/2021.

A Lei 14.133/2021, dispõe em seu artigo 72, sobre as exigências necessárias para a regularidade jurídica do procedimento de contratação direta, especificadamente, no que toca à instrução documental do feito:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Compulsando-se o feito, denota-se a juntada do Documento de Formalização Demanda nº 091/2025, com exposição de informações da demanda, justificativas de necessidade da contratação, formas e critérios de seleção do fornecedor e demais condições.

Como já salientado, o respectivo DFD deve ser complementado com as informações já citadas no tópico antecedente.

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, salvo melhor juízo, sua produção se deu dentro dos conformes da Lei regente.

Quanto aos preços, denota-se que o pagamento será feito através dos valores previamente estabelecidos no Decreto Municipal 9.125/2024.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Quanto à **adequação orçamentária**, verifica-se, a emissão de Parecer Contábil que atesta a existência de recursos aptos ao cumprimento da obrigação.

PARECER CONTÁBIL

Em atenção a solicitação do setor de compras e licitações para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, certifico que:

- [X] - Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotações especificadas
 [] - Não há recursos orçamentários para pagamento das obrigações

Processo 29/2025
Modalidade:
Data do Processo: 17/03/2025
Objeto do Processo: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE, para atender as SECRETARIAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO e o DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, do Município de GOIOERÊ-PR, para o ano de 2025.

Recursos orçamentários: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERE

Cod.	Descrição da Despesa	Máscara	Fonte	Saldo Disponível	Valor Estimado
142	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS	09.003.04.122.0005.2018.3.3.90.3	00000	R\$ 491.972,38	R\$ 29.000,00
439	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO - FUNDAMENTAL - MDE - 25%	13.002.12.361.0007.2030.3.3.90.3	00104	R\$ 88.054,22	R\$ 9.800,00
263	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS DE SAÚDE PÚBLICA	12.002.10.301.0010.2064.3.3.90.3	00303	R\$ 123.194,23	R\$ 19.600,00
414	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO - FUNDAMENTAL - MDE 5%	13.002.12.361.0007.2026.3.3.90.3	00103	R\$ 645.410,99	R\$ 9.800,00
Total:					R\$ 68.200,00
Total Geral:					R\$ 68.200,00

Goioerê, 19 de Março de 2025

DAIANE FRANCIELE DOS SANTOS

Ainda, em atenção ao art. 72, V, da Lei 14.133/2021, foram anexados os documentos de habilitação da Empresa que se pretende contratar:



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

- Comprovante de Situação Cadastral – CNPJ;
- Alteração do Contrato Social;
- Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos federais;
- Certidão negativa estadual;
- Certidão negativa municipal;
- Certidão de regularidade do FGTS;
- Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos trabalhistas;
- Certidão negativa da Comarca de Campo Mourão/PR;
- Certidão negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade;
- Consulta perante o TCU;
- Declaração Unificada;

Ressalta-se a obrigatoriedade de divulgação do ato que autoriza a contratação ou extrato do contrato no sítio eletrônico oficial do Município, na forma do art. 72, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

Assim sendo, salvo melhor juízo, vislumbra-se o cumprimento dos preceitos do art. 72, da Lei 14.133/2021, com as ressalvas expostas.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se que se instrua o feito, na forma do art. 74, § 1º, da Lei 14.133/2021, para que viabilize a adoção da contratação direta através da inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, I, da Lei 14.133/2021.

Instruindo-se o processo da maneira adequada, opina-se **favoravelmente** ao prosseguimento do seu prosseguimento, **CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXPOSTAS**, especificamente em atenção ao citado alhures.

Feitas essas considerações jurídicas, caberá à Autoridade competente a discricionariedade de prosseguir ou não com a contratação.

Por fim, não é demais consignar que o presente parecer é **meramente opinativo**, com o intuito de orientar a Autoridade competente no aspecto



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

jurídico, evitando futuros questionamentos por parte dos órgãos competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

MATEUS MELLERO
BERGANTINI:0717
2490932

Assinado de forma digital
por MATEUS MELLERO
BERGANTINI:07172490932
Dados: 2025.03.25
09:47:06 -03'00'

Goioerê-PR, 25 de março de 2025.

Mateus Mello Bergantini
Procurador Municipal
OAB/PR 96.513